CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL

VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

COMISSAO PERMANENTE DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: Nº 04/2017

PROMOVENTE: COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO EXECUTIVO MUNCIIPAL RELATIVO AO ANO DE 2010

PARECER

Senhor Presidente:

Em atenção ao Art. 2º, V, b da Resolução 1242/2016 que dispões sobre o julgamento das contas do Executivo desse Município, referente ao exercício de 2010, para julgamento nos termos do 2º do artigo 31 da Constituição Federal e posterior a arquivamento nessa Câmara de Vereadores.

O processo que trata de contas anuais prestadas pelo Prefeito é uma das matérias mais importantes entre as analisadas telo TCE/RS durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxilio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar-se o balanço anual o Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e da administração pública.

A prestação de contas e um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do estado e engloba os atos do Poder Executivo.

A partir de entrega da prestação de contas pelo executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha seu parecer ao Legislativo a quem cabe a provar ou rejeitar a matéria, lembrando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Vereador que este subscreve, tem a relatar que, conforme determinação da RESOLUÇAO Nº 1242 DE 16 DE MARÇO DE 2016, a presidente desta Câmara encaminhou para análise desta Comissão o parecer prévio exarando pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Em relação a prestação de contas do Prefeito Wainer Viana Machado, relativas ao exercício financeiro de 2010, o qual emitiu parecer DESFAVORÁVEL as contas do executivo Municipal, além de constar no voto do Relator recomendações e determinações.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, por meio do seu Presidente, vereador Carlos Enrique Caveira, NOTIFICA o Sr. Ex-Prefeito Wainer Viana Machado que tramita junto a referida comissão o processo nº 004/2017 o qual versa sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal relativo ao ano de 2010 (Processo nº000592-0200/10-0) sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias a contar do recebimento desta, para querendo manifestar-se e requeira o que achar de direito, nos termos do inciso III. Do artigo 2º da Resolução nº1242/2016, sendo-lhe oportunizada, inclusive vistas do Processo de Prestação de Contas do TCE junto a Secretaria Legislativa.

Certifico que no dia 11/09/2017, as 13h 30min foi o prazo final para apresentação de defesa do ex-Prefeito Wainer Machado no processo nº04/2017, sendo que não houve qualquer manifestação por parte deste.

Certifico ainda que nesta data 12/09/2017, foi encaminhado a Comissão de Finanças para nomeação de Relator e confecção de Parecer.

Assim, encaminho o voto no sentido de manter o apontamento e de considerar que tal inconformidade deve repercutir na emissão do Parecer Prévio ao Administrador, visto que um dos elementos essenciais na análise da gestão é o cumprimento da exigência constitucional quanto à aplicação mínima em Educação e Saúde.

Quanto às demais falhas, apontadas nos itens 2.2, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 9.2, 11.1, 11.2.1, 11.2.2, 12.1 e 13.7, todas do Relatório de Auditoria, itens 2.1, incluindo as alíneas "a" a "j", e 2.2 do Relatório Geral de Consolidação das Contas, além do item 4 do Relatório de Gestão Fiscal, anuo às razões trazidas pela Instrução Técnica no sentido de mantê-las, pois entendo que tais inconformidades revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada, bem como infrações à administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que em conjunto com as demais inconformidades, sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da recomendação à Origem para adoção de medidas corretivas.

Quanto à emissão do Parecer sobre as contas do senhor Wainer Viana Machado, entendo que a aplicação de 14,12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), portanto inferior ao mínimo constitucional de 15%, bem como, o extenso rol de inconformidades, muitas delas, inclusive, com danos causados ao erário, maculam a globalidade das contas e sujeitam o Administrador à emissão do Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício 2010, sem prejuízo das demais medidas contempladas neste Voto.

d) pela fixação dos débitos relativos aos itens 3.1, 4.1, 9.1, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5, todos do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do senhor Wainer Viana Machado, Administrador do Executivo de Sant'Ana do Livramento; e) pela imposição de multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao senhor Wainer Viana Machado, Administrador do Executivo de Sant'Ana do Livramento, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

Registra-se que às folhas 974 dos autos houve pedido de sustentação oral, entretanto os Advogados do Senhor Wainer Viana Machado deixaram de apresentar suas razões.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário

Certifica, que foi proferida a seguinte decisão:

a) emitir Parecer sob o n. 17.841, Favorável à aprovação das Contas do Senhor Leonel Amorety Gornatti, Administrador do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento no exercício de 2010, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992, combinado com o artigo 5º da Resolução TCE n. 1.009/2014;

b) emitir Parecer sob o n. 17.841, Desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Wainer Viana Machado (Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento no exercício de 2010, com fundamento no artigo

c) recomendar ao atual Gestor que adote as providências cabíveis no sentido de evitar a reincidência das inconformidades apresentadas no voto do Conselheiro-Relator;

d) fixar os débitos relativos aos itens 3.1, 4.1, 9.1, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5, todos do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor Wainer Viana Machado;

e) impor multa no valor de R$ 1.500,00 ao Senhor Wainer Viana Machado, com fundamento nos artigos 67 da Lei n. 11.424/2000

CONCLUSÃO:

Por tudo o que consta dos autos, para evitar tautologia e anuindo com o julgamento do Egrégio TCE-RS, sou de parecer DESFAVORAVEL a aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Santana do Livramento. Devendo-se, após a apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento e do Soberano Plenário desta casa legislativa, expedir-se o competente Decreto-Legislativo correspondente.

Atenciosamente,

.....

AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

VEREADOR DO PARTIDO REDE